



Número: **0600032-66.2020.6.21.0161**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Porto Alegre pra ti 11-PP / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER (ADVOGADO) CAETANO CUERVO LO PUMO (ADVOGADO) EVERSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUSTAVO BOHRER PAIM PREFEITO (REPRESENTANTE)	FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER (ADVOGADO) EVERSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) CAETANO CUERVO LO PUMO (ADVOGADO)
#-MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE 65-PC do B / 13-PT (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14250531	10/10/2020 07:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-66.2020.6.21.0161 / 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS
REPRESENTANTE: PORTO ALEGRE PRA TI 11-PP / 70-AVANTE, ELEICAO 2020 GUSTAVO BOHRER PAIM
PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO
CUERVO LO PUMO - RS51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, EVERSON ALVES
DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

REPRESENTADO: #-MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE 65-PC DO B / 13-PT, ELEICAO 2020 MANUELA PINTO
VIEIRA D AVILA PREFEITO, ELEICAO 2020 MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO VICE-PREFEITO

DECISÃO

Vistos.

GUSTAVO BOHRER PAIM e a COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA TI (PP e AVANTE) ingressaram com REPRESENTAÇÃO contra a COLIGAÇÃO MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE (PCdoB e PT), dos candidatos MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA e MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO. Em suma, alegaram que: (a) conforme amplamente noticiado em redes sociais, os representados pretendiam fazer um comício na internet, consistente na apresentação do músico Caetano Veloso; (b) o próprio cantor noticiou nas suas redes sociais a intenção de realizar o evento para arrecadação de recursos para a campanha da candidata Manuela D'Ávila; (c) a ideia de realizar o show representava forma de "(...) ***burlar a regra que proíbe a realização de eventos artísticos em benefício de campanhas eleitorais***" (artigo 17 da Resolução TSE n. 23.610/2019); (d) o artista seria a principal atração da *live*, possuindo o evento cunho unicamente eleitoral, com arrecadação de fundos para financiamento da campanha. Pediram, então, a concessão de tutela de urgência para que fosse vedada a "(...) *divulgação da live de Caetano Veloso em benefício da campanha de Manuela e Rossetto*", ocorrendo, ao final, a proibição de realização do evento, com ou sem arrecadação de recursos.

DECIDO.

Para o deferimento de tutela provisória de urgência, imprescindível a comprovação inequívoca (1) da probabilidade do direito e (2) do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (artigo 300, *caput*, do CPC).

No caso, a partir dos fatos narrados e da prova acostada, estão preenchidos os requisitos acima declinados, sobretudo considerando o disposto no artigo 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 7º É proibida a realização de ***showmício*** e de ***evento assemelhado para promoção de***



candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral” (grifou-se).

Referida norma foi objeto de análise no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000:

“CONSULTA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMELHADOS. HIPÓTESE DE “LIVES ELEITORAIS”. IDÊNTICA VEDAÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Consulta formulada com o seguinte teor: “a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?”.

2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, “é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.

3. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como “lives eleitorais”, equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

4. A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “lives eleitorais”.

5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados.

6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid-19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República.

8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral” (CONSULTA n. 060124323, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2020).

Neste contexto, evidenciado que o evento, no formato idealizado e divulgado, caracteriza desatenção ao disciplinado nos artigos 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e 17 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Com efeito, a participação de artistas na campanha eleitoral recebeu atenção especial na legislação, vedando-se a apresentação, remunerada ou não, em eventos que tenham relação com a propaganda de candidatos e a eleição.

Na hipótese, do exposto nas redes sociais da candidata Manuela, é nítido e textual haver o propósito de realização, no dia 07/11, de “(...) um evento organizado por Caetano para a arrecadação de nossa candidatura” (<https://www.facebook.com/manueladavila/videos/330543718267356>).

No facebook do artista, no mesmo sentido, há expressa referência a “(...) um evento da arrecadação de recursos para as campanhas de Manuela d’Ávila (@manueladavila), candidata a prefeitura de Porto Alegre” (<https://www.facebook.com/FalaCaetano/photos/a.348738741897231/2993863730718039>).

Estampado, portanto, que o evento planejado não se apresenta com característica vinculada



exclusivamente ao entretenimento, com completa ausência de relação com o atual período eleitoral.

Pelo contrário.

Os atos de divulgação associam a apresentação do renomado cantor a evento planejado e que tem evidente relação com a campanha eleitoral da candidata Manuela, revelando-se aberto o comando do artigo 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97, na medida em que veda a participação de artistas em "showmício" ou "evento assemelhado", desimportando a existência, ou não, de remuneração.

Por evidente que não se está proibindo, o que representaria indubitosa desatenção ao assegurado no artigo 5º, incisos IV e IX, da CF/88, que o cantor, no caso, Caetano Veloso, promova suas apresentações artísticas e expresse livremente suas opções e pensamentos. Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, no voto prolatado na Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000 antes referida, "(...) a restrição legal recai apenas sobre as apresentações de cunho artístico que estejam associadas às eleições e aos partidos políticos e candidatos".

Sendo assim, a partir dos fundamentos acima, há substancial noção de plausibilidade na pretensão deduzida na representação. Como consequência, ainda, presente hipótese a indicar perigo de dano a justificar o deferimento de tutela provisória para impedir divulgação de evento que não se apresenta, notadamente num juízo de cognição inicial, adequado à legislação eleitoral.

ISSO POSTO:

(a) concedo tutela provisória para determinar não ocorra pela parte demandada a divulgação do evento com apresentação de Caetano Veloso em benefício da campanha eleitoral de Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Miguel Soldatelli Rossetti, devendo o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no prazo de 24 horas (artigo 38, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019), promover a remoção dos links <https://www.facebook.com/manueladavila/videos/330543718267356> e <https://www.instagram.com/p/CFxIB0QnZq1/>, relacionados às redes sociais de Manuela D'Ávila;

(b) determino a citação da parte representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (artigo 18, caput, da Resolução TSE n. 23.608/2019), intimando-se, posteriormente, o Ministério Público para parecer no prazo de 1 (um) dia (artigo 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019).

